

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

MODILAC IND E COM DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.291.251/0001-34, com sede na Rua Joaquim Piazza, 580 Pq Moveleiro, Cidade de Toledo, Estado do Paraná, por seu Representante S.r. Fabiano Braulio Machado, vem perante Vossa Senhoria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório Nº 16/2017, SRP, para aquisição de mobiliários, pelos nos termos dos Incisos LIV e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, do Inciso XVII, do Art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000 e do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoadas:

I – DOS FATOS

A subscrevem-te, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se a mesma com as exigências formuladas nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – em todos os lugares onde se exige o certificado de comprovação da NR17, assim redigidos:

- Apresentar Laudo de Ergonomia emitido por profissional de notório saber credenciado junto a Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO, comprovando o atendimento integral à NR 17 – Ministério do Trabalho.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Insurge-se a impugnante, contra a regra prevista do edital da licitação em epígrafe, sob o argumento de que a mesma não está prevista na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais que estabelecem normas gerais e específicas, não podendo a Administração Pública, por meio de ato administrativo, criar a exigência de apresentação Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia; uma vez que a determinação estabelecida é de seja feita a comprovação de atendimento à NR 17, norma que rege a respeito de ergonomia para móveis, a qual deve ser adstritamente emitida pelos profissionais elencados no art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA, conforme inclusive está previsto no item anterior do edital,

sem a obrigatoriedade de credenciamento/certificação em qualquer instituição, conforme dispositivo legal a seguir:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Nesse ínterim, observa-se que a Lei de Licitações almeja, dentre outros, limitar as exigências e facilitar para as empresas, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos. Diante disso, ensina Marçal Filho “A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.” (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág. 329 8ª Ed).

Ainda sobre o item em comento, segundo a doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” observava que: “É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”. [grifo nosso]

Destarte, a impugnante ressalva que no ato de solicitar no edital o Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia; apercebe-se a desnecessidade de tamanha exigência, porquanto não está previsto essa precisão para efetivar um laudo de apreciação do mobiliário, objeto desse edital. É imprescindível claro, e isto não há que se discutir a necessidade de um documento de atendimento à NR 17, uma vez que seu objetivo é tão somente o de comprovar a qualidade do produto e sua adequabilidade ao uso, mas para isso não carece ser emitido exclusivamente por profissional certificado E/OU filiado pela ABERGO. A exigência editalícia (laudo emitido por profissional filiado à ABERGO) contradiz o entendimento dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, para quem o caráter competitivo da licitação é matéria sumulada, portanto pacífica.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

III – DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com a Lei 10.520/02, Lei 8666/93 e alterações, REQUER que seja procedida a modificação abaixo:

a) ALTERAR a exigência ultra-legis de apresentar “Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia” e EXIGIR a apresentação de Relatório, laudo ou parecer comprovando a conformidade dos mesmos com a NR-17, emitido por Engenheiro do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, conforme estabelece o



MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO

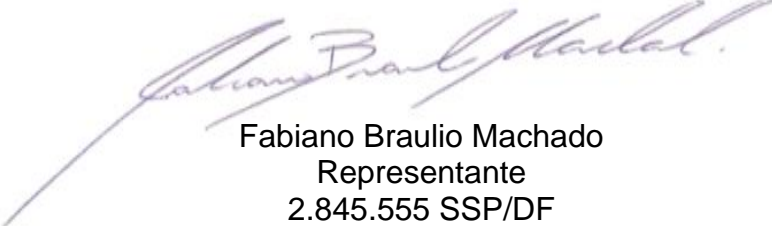


art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA ou ainda por ergonomista, sem contudo exigir que obrigatoriamente quaisquer dos profissionais acima mencionadas devam ser certificados/credenciados pela ABERGO.

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante promova as alterações dos itens contraditórios do Edital impugnado neste documento, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF 13 de Julho de 2017.



Fabiano Braulio Machado
Representante
2.845.555 SSP/DF
CPF: 970.672.966-68